



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2024.0001135335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001826-84.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante OZEAS DOS SANTOS, são apelados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ALFA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA), BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1001826-84.2023.8.26.0407**

**Apelante: Ozeas dos Santos**

**Apelados: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Alfa S/A, Pkl One Participações S/A (credcesta), Banco Master S/A, Banco Daycoval S/A e Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Osvaldo Cruz**

**Voto nº 48.236**

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 1.175/1.182, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido em ação de repactuação de dívidas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O autor recorre, alegando, em síntese, que os significativos descontos feitos nos proventos do Apelante não estão permitindo fruição destes direitos fundamentais; que possui 95% de seus rendimentos líquidos comprometidos com o pagamento de parcelas referentes a empréstimos consignados e empréstimos realizados na modalidade pessoal; que os rendimentos líquidos atuais do autor são da ordem de R\$233,15 (duzentos e trinta e três reais e quinze centavos); que se espera é uma flexibilização do prazo, visto que ao adotar, de modo puramente restrito, o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o pagamento de suas dívidas, as parcelas dos empréstimos permaneceriam acima do limite suportado pelo autor; e, que o douto magistrado de 1º não seguiu o procedimento correto da Ação de Repactuação de Dívidas não tendo instaurado a fase prevista no artigo 104-B do CDC para a revisão e integração dos contratos.

Contrarrazões recursais apresentadas pelos réus.

Recurso regularmente processado.

Do essencial **é o relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento.

O autor alega que sua remuneração, após a subtração das obrigações bancárias, resulta no montante de R\$233,15 (duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) (fls. 2 da petição inicial e fls. 1.396 do recurso de apelação).

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, com alicerce nos seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

- a) os contratos consignados não se inserem na possibilidade de renegociação (art. 4º, p. único, I, h, do Decreto nº 11.150/2022);
- b) a renda do autor, após os descontos das obrigações, é superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), transbordando o mínimo existencial (Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023);
- c) a proposta apresentada pelo autor estabelece prazo de pagamento das obrigações superior a 5 (cinco) anos (art. 104-B, §4º, CDC).

O contexto fático e as normas incidentes, porém, impõe reformar a r. sentença recorrida, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*.

Inicialmente, importante destacar que o tratamento de situações de superendividamento, com escopo de preservar o mínimo existencial, foi esculpido pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

A preservação do mínimo existencial tornou-se um direito básico do consumidor: “São direitos básicos do consumidor: (...) XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (art. 6º, XII, CDC).

O superendividamento ocorre quando há manifesta impossibilidade de pagamento de obrigações sem comprometer o mínimo existencial: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, §1º, CDC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O superendividamento abrange quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo: *“As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”* (art. 54-A, §2º, CDC).

A r. sentença decidiu que os empréstimos consignados contraídos pelo autor não se inserem na possibilidade de renegociação: *“Além disso, os contratos celebrados com o Banco Santander Contrato de Cartão de Crédito Consignado (fls. 198/204), Banco Daycoval – Cédula de Crédito Bancário nº 20113513855/23 – empréstimo consignado (fls. 1.096/1.108) e, ao menos um contrato celebrado com o Banco do Brasil - CDC Consignado 964052733, não se inserem na possibilidade de renegociação, conforme artigo 4º, parágrafo único, I, h, do Decreto Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022”* (fls. 1.180).

De fato, o Decreto nº 11.150/2022 dispõe que as operações de crédito consignado regidos por lei específica serão desconsiderados para efeitos de averiguação do mínimo existencial: *“Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: (...) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica”* (art. 4º, p. único, I, h).

Há, assim, manifesto confronto entre as normas, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que todas as dívidas de relação de consumo devem ser consideradas para efeito de averiguação de superendividamento (artigo 54-A, §2º, CDC), enquanto o Decreto 11.150/2022 exclui as operações de crédito consignado regido por lei específica (artigo 4º, parágrafo único, I, h).

Essa é a conclusão obtida a partir do disposto no artigo 54-A, §1º, do CDC, que define o superendividamento, como *“a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincenda, sem comprometer o mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Diante disso, a pactuação do superendividado, sem o comprometimento do mínimo existencial, nos termos acima expostos, não é possível se as operações consignadas forem excluídas da negociação com os credores, ainda mais quando consideradas as peculiaridades desse tipo de empréstimo, que incide diretamente sobre verba de natureza alimentar.

Nesse contexto, com o devido respeito, ante o princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a lei federal sob o decreto regulamentatório, de natureza infralegal.

O Prof. Alexandre de Moraes, na sua festejada obra Direito Constitucional, 40ª edição, Editora Atlas, 2024, “(...) Assim, temos a reserva legal absoluta quando a norma constitucional exige para sua integral regulamentação a edição de lei formal, entendida como ato normativo emanado do Congresso Nacional elaborado de acordo com o devido processo legislativo constitucional. Por outro lado, temos a reserva legal relativa quando a Constituição Federal, apesar de exigir edição de lei formal, permite que esta fixe tão somente parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal, sempre, porém, respeitados os limites ou requisitos estabelecidos pela legislação.” (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024 (p. 163).

Além disso, com todas as vênias, a disposição contida no Decreto nº 11.150/2022 colocaria o consumidor em uma posição inicial indubitavelmente desfavorável, pois a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre descontos em folha de pagamento, possibilita a reserva de até 40% (quarenta por cento) da remuneração do mutuário (art. 1º, §1º). Logo, sempre com o devido respeito, inconcebível a desconsideração das operações de crédito consignado – que podem afetar até 40% da remuneração do consumidor – para aferição do mínimo existencial e para renegociação de dívidas.

Nessa linha, o Enunciado 650 da IX Jornada de Direito Civil propõe que “O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna”.*

Portanto, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, os empréstimos consignados contraídos pelo autor devem ser considerados para a aferição do mínimo existencial e para renegociação de dívidas, conforme disposição expressa do CDC.

Por seu turno, a r. sentença recorrida considerou a quantia de R\$ 600,00 (seicentos reais) como mínimo existencial (fls. 1.180).

Realmente, o Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, dispôs como “*mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*” (art. 3º, *caput*).

O Código de Defesa do Consumidor não aborda o que seria o mínimo existencial.

O mínimo existencial, respeitando os entendimentos contrários, deve abranger a moradia, a alimentação e as tarifas de serviços básicos, como água, energia e gás. Isso é o mínimo para viver em sociedade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ampliação da concepção de mínimo existencial: “*O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.*” (REsp n. 1.185.474/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 29/4/2010).

No mesmo sentido, “*A noção do mínimo existencial criada na França está relacionada à dignidade da pessoa humana. Trata-se da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras*<sup>1</sup>.

O Instituto de Defesa dos Consumidores IDEC “*propôs que a definição do mínimo existencial deveria ocorrer por meio de um índice capaz de mensurar as principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas, como gastos com habitação, saúde, alimentação, transporte, educação, entre outros*”<sup>2</sup>.

A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) evidentemente não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oportuno consignar o valor médio da cesta básica na cidade de São Paulo, em 2024, apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos Dieese, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais)<sup>3</sup>.

Sobre o tema, o Douto e Nobre Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão Consumidor e Ordem Econômica, em NOTA TÉCNICA nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR destacou que, “*De pronto, chama a atenção o valor reputado como suficiente para a preservação do mínimo existencial. É notório que tal valor é irrisório para assunção realizável dos compromissos domésticos mais basilares. Além disso, a ampla margem disponibilizada para endividamento não contribuiria para a sustentabilidade nem das relações de consumo, nem do mercado de crédito*”<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima, Sophia Vial, “Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor”. [www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754)

<sup>2</sup> <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>

<sup>3</sup> <https://www.dieese.org.br/cesta/produto>

<sup>4</sup> <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Outrossim, a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu o salário-mínimo, dispõe, em seu artigo 1º, que *“Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”*.

Nesse contexto fático, sendo a disposição do Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro, deve-se considerar o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, líquido e com reajustes oficiais, para efeitos de mínimo existencial, como já disposto na Lei nº 185/36, devendo ser atualizado sempre que houver reajuste oficial pela autoridade competente.

A r. sentença recorrida também destacou que a proposta apresentada pelo consumidor apresentou o prazo para quitação da dívida superior a 5 (cinco) anos: *“Também é o caso de se destacar que a proposta efetuada pela parte autora em fls. 965/970 não observa o artigo 104-B, §4º, do CDC, uma vez que estabelece prazo superior a 05 (cinco) anos para quitação das obrigações”* (fls. 1.180).

A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC).

Com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor na primeira fase do procedimento (art. 104-A, CDC) não acarretará a improcedência da ação se o prazo for superior a 5 (cinco) anos. Trata-se de mera proposta de pagamento a ser analisada pelos credores em audiência de conciliação.

Nesse momento processual não é cabível a intervenção judicial sob pena de interferência indevida na negociação das partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial, mediante a atuação do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar a responsabilidade das instituições financeiras e de outros na concessão de crédito. Nesse sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

O descumprimento dessas medidas acarretará a redução dos juros e dos encargos, bem como a dilação do prazo de pagamento (art. 54-D, p. único, CDC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso, o autor é titular do cargo efetivo de agente penitenciário, com a remuneração base de R\$ 5.453,33 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). O autor possui descontos mensais de empréstimos consignados em folha de pagamento superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando todos os descontos em folha de pagamento, o autor recebe a quantia líquida de R\$ 1.905,00 (mil e novecentos e cinco reais) (fls. 4). Todavia, o autor possui também empréstimos pessoais não consignados, com parcelas mensais superiores a R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais) (fls. 5).

Nesse contexto fático, indubitável que resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras comprometem o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC).

Como o fim do processo é a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas, determina-se a realização de perícia contábil, devendo o D. Perito Judicial apurar o valor do principal devido, considerando os pagamentos já efetuados, bem como especificar as taxas de juros e os encargos pactuados, incluindo as tarifas cobradas, de todos os compromissos financeiros assumidos pelo autor, decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, §2º, CDC), nos limites do pedido inicial. O D. Perito Judicial deverá especificar a taxa média de juros para o período de cada contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme o tipo de contrato celebrado pelo autor.

Como a lei possibilita a revisão dos contratos (art. 104-B, CDC), o Douto Juiz *a quo*, após a realização da perícia judicial, apurará se a taxa de juros convencionalizada é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, com base na taxa média de mercado, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.061.530/RS, bem como se houve abuso ou ilegalidade na cobrança de encargos, incluindo tarifas (recursos repetitivos REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1.578.553/SP), o que resta observado.

O Douto Juiz *a quo*, dentro de sua plena e própria discricionariedade, decidirá sobre eventual nomeação de administrador (art. 104-B, §3º, CDC) e, no plano judicial compulsório, assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço (art. 104-B, §3º, CDC), observando a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos (art. 104-B, §3º, CDC), considerando, porém, que há contratos de empréstimos com até 96 (noventa e seis) parcelas mensais (fls. 5) e eventual redução do prazo convencional de quitação da dívida não pode prejudicar o consumidor, ou seja, preservando-se o prazo de pagamento convencional no caso de extrapolar o prazo legal de 5 (cinco) anos, o que resta observado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para determinar a instauração da fase de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, respeitando-se o mínimo existencial de 1 (um) salário-mínimo líquido e com reajustes oficiais, com determinação e observação.

Roberto Mac Cracken

Relator